



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4763/2014

IPL N° SR/DPF/MG-INQ-01415/2010 (61045-32.2013.4.01.3800)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MANEZES

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (§ 2º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

2. “A suspensão da pretensão punitiva com base no **parcelamento** do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para **sobrestamento da investigação**, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.” (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).

3. “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja **designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.**” (Recomendação expedida pela 2ª CCR referente ao Enunciado nº 19)

4. Arquivamento inadequado.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhar o parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a fim de apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária pelos representantes legais da empresa BODOCÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

MPF
FLS.
2 ^a CCR

Tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o Procurador da República oficiante considerou que *o artigo 83 da Lei 9.430/1996 (com a redação conferida pela Lei n.º 12.382/2011), impõe que o MPF promova o arquivamento da presente investigação criminal, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento, caso venha a ter notícia de nova prova que demonstre o fim da suspensão da punibilidade por exclusão dos contribuintes/investigados do parcelamento (CPP, art. 18, e Súmula 524 do E. STF).*

O Procurador acrescentou, ainda, que o enunciado nº 19 desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão *não merece prosperar, devendo, portanto, serem os presentes autos arquivados, porque o parcelamento impõe ao Fisco o dever de comunicação da notitia criminis somente após a exclusão da pessoa física ou jurídica desse parcelamento.* (fls. 231/242)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

O parcelamento do débito tributário não acarreta a extinção da punibilidade antes de seu total adimplemento, acarretando apenas a suspensão da pretensão punitiva Estatal.

No caso dos autos, há informação de que o parcelamento do débito tributário está com as prestações em dia, mas que ainda não houve sua integral quitação.

O artigo 83 da Lei 9.430/1996 e o artigo 9º da Lei 10.684/03 preveem a suspensão da fluência do prazo prescricional durante o período em que estiverem sendo pagas as parcelas, extinguindo-se a punibilidade tão somente após o adimplemento integral do débito.

Cumpre transcrever os referidos dispositivos:

MPF
FLS.
2ª CCR

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no **parcelamento**, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral** dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).”

“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver **inclusa no regime de parcelamento**.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral dos débitos** oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Assim, verifica-se que não havendo a quitação do débito parcelado está autorizado, apenas, o sobrestamento do feito, não cabendo o seu arquivamento porque ainda não há a extinção da punibilidade.

A respeito desse tema transcreve-se abaixo o Enunciado nº 19 desta Câmara Criminal, com a respectiva Recomendação:

A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo. (Sessão 300ª, de 02.05.2005).

MPF
FLS.
2 ^a CCR

Recomendação

Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2^a Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento. (18^a Sessão de Coordenação, de 13/12/2010)

Assim, segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito **permanecer acautelado na própria Procuradoria da República** a fim de que o membro do *Parquet* Federal acompanhe, junto à Receita Federal, o integral pagamento do débito, uma vez que caso haja inadimplemento a persecução penal deve prosseguir.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento do débito objeto do parcelamento e, em caso de descumprimento, dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2014.

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF